



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.439, DE 2007

(Do Sr. Dilceu Sperafico)

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que "Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos", estabelecer prazo prescricional e alterar o valor da indenização por rompimento contratual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato sem motivo justo, fora das hipóteses do art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida nos últimos 3 (três) anos de vigência do contrato, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do respectivo contrato de representação comercial autônoma.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De início, é de boa indicação ressaltar que a maioria dos representantes comerciais é formada por pessoas jurídicas, razão pela qual, entre outros motivos, não se configura a relação de emprego. A CLT não se aplica ao caso.

A legislação vigente concede aos representantes comerciais autônomos o direito à indenização por ocasião da rescisão contratual sem justo motivo, fora das hipóteses elencadas no art. 35 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Entretanto é imperativo atualizar essa previsão legal, pois hoje pode-se discutir e pleitear verbas rescisórias contratuais referentes a toda a duração do vínculo contratual, no prazo geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, 10 (dez) anos, o que, muitas vezes, pode gerar vultosas indenizações, prejudicando sobremaneira muitas empresas, ou, até mesmo, inviabilizando a continuidade de suas atividades, desenhando um quadro de incertezas e insegurança jurídica.

Nesse sentido, estribados no princípio da segurança jurídica das relações contratuais, e na boa-fé objetiva, corolário inafastável de todo e qualquer contratação, propugnamos pela adoção de um prazo de 03 (três) anos para discussão de eventuais indenizações afetas aos contratos de prestação de serviços relativos à representação comercial autônoma, bem como a adoção de um limite máximo bienal para o exercício do direito de ação respectivo após a extinção do vínculo contratual a ser discutido.

Por outro lado, a redação atual da lei de representação comercial praticamente iguala o representante comercial ao trabalhador empregado, regido pela CLT. No entanto é preciso entender que a maioria dos que exercem a representação é constituída por pessoas jurídicas, que representam mais de uma empresa ao mesmo tempo, salvo se a representada exigir exclusividade.

Deste modo, e sob o ponto de vista do risco, a representação torna-se um negócio como outro qualquer. O representante comercial, portanto, trabalha, na imensa maioria das vezes, como um autêntico empresário. Não há porque indenizá-lo na mesma forma que os empregados celetistas. E com a atual legislação, de uma forma muito mais vantajosa que os trabalhadores da CLT.

Em todo o caso, como o representante, inegavelmente, é a parte mais fraca no contrato, entendemos que deva, sim, ser indenizado, mas em termos mais adequados à realidade dos dias de hoje, razão pela qual propomos a alteração dos valores atuais para 1/20 (um vinte avos) do total recebido nos últimos 3 anos.

Há valores jurídicos e sociais em nossa proposição, razão pela qual esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para transformar em lei este projeto. É preciso valorizar tanto o trabalho quanto a livre iniciativa, pilares de sustentação da Ordem Econômica, como expressamente prevê o art. 170 do texto constitucional vigente.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputado DILCEU SPERAFICO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

.....

LEI Nº4886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

.....

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992.*

- a) condições e requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação;
- * Alínea d com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992.*
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;
- j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

** Alínea j com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992.*

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992.*

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992.*

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992.*

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

.....
Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;
 - b) a quebra, direta ou indireta, da exclusivamente, se prevista no contrato;
 - c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;
 - d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;
 - e) força maior.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO
